

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO ____/2006.
(Do Sr. MARCONDES GADELHA e outros)

Concede Imunidade Tributária à
produção e comercialização de
programas de computador.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do
§ 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulga a seguinte emenda ao texto
constitucional:

Art. 1º. O art. 150, VI, da Constituição Federal, passa a vigorar acrescido
da seguinte alínea **e**:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao
contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos
Municípios:

.....

VI – instituir impostos sobre:

.....

e) a produção e a comercialização de programas de computador.

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua
publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O software tem para a sociedade moderna o mesmo caráter seminal de
que se revestiu o livro nos últimos quinhentos anos, após a invenção da imprensa por
Gutenberg.

É consenso entre cientistas sociais, que o livro, enquanto meio físico de armazenar, difundir e democratizar a informação, foi o grande responsável pelo progresso dos povos, isto é, pelo espetacular acúmulo de riquezas, pelo desenvolvimento social e consolidação de uma cultura política; pela expansão e aplicação de conhecimento científico; pelo fastígio da civilização, enfim, a que chegamos.

O software exercerá, de agora em diante, este mesmo papel; mas com abrangência, velocidade, ubiquidade e versatilidade infinitamente maiores. A regência do software está presente transversalmente em todos os processos produtivos correntes, garantindo celeridade, precisão e redução de custos aos mesmos.

O software responde ainda por toda a inovação e está subjacente a todos os avanços nas diversas áreas que hoje determinam o ritmo alucinante das mudanças, neste admirável mundo novo: a engenharia genética e biologia molecular, a nanotecnologia, as tecnologias de novos materiais e energias alternativas, a tecnologia aero-espacial, a oceanografia, além, é claro, da própria informática e da robótica.

Estes segmentos novos do conhecimento plasmarão a sociedade do futuro, moldarão os sistemas de produção, definirão as relações sociais e trabalhistas e incidirão sobre os valores éticos e morais. O software acompanhará, ampliará e multiplicará estas mudanças, até onde alcance o prospecto humano, ou mais além.

Ora, a Constituição Federal, em seu art. 150, VI, d, concede imunidade tributária a “livros, jornais, periódicos e o papel destinado a impressão.”

É indubitável que o espírito de tal vedação constitucional visa “à proteção dos meios de comunicação de idéias, conhecimento e informações, enfim de expressão do pensamento como objetivo precípuo”, no dizer de Aliomar Baleeiro.

O Direito Tributário pátrio conheceu em 1870 a primeira referência isencional às revistas editadas no exterior com circulação no Império. Em 1946 a unânime compreensão de que a difusão da cultura e do conhecimento exige a eliminação de barreiras econômicas para sua realização plena fez o conceito adentrar o campo constitucional, sendo constantemente repetida a cláusula até nossos dias.

Todavia, a humanidade experimenta intensa substituição do suporte tradicional de informações e conhecimentos, que era o papel por outros meios, eletrônicos, digitais.

Tribunais Superiores já decidiram na última década que o livro é gênero cujas espécies são: a) o livro “strictu sensu”, impresso em papel e b) o software, cujo conteúdo seja um livro, isto é, o livro eletrônico.

Por analogia a tal decisum, pode-se afirmar que portais de informação na internet sejam espécie eletrônica, digital, do gênero jornal. Ainda seguindo a mesma lógica entendem, que o conjunto de software e de serviços de informática requeridos à visualização de uma página da internet no computador de um usuário sejam espécie, como o papel, do gênero “meios de suporte à informação e ao conhecimento”.

Não é crível, portanto, em pleno terceiro milênio, quando a quantidade de informações disponíveis pela grande rede, a WWW ou suportadas em mídia eletrônica

atingem volumes surpreendentes, que o legislador pátrio não se aperceba de que o instituto da imunidade constitucional dos livros e periódicos necessite ser atualizado, renovado, fazendo cumprir o espírito da norma, qual seja, o de não permitir restrições econômicas à difusão cultural e do conhecimento.

Não é exagero afirmar que o capital intelectual é a riqueza hegemônica do terceiro milênio. E que o software é o seu mais legítimo e efetivo suporte. Assim compreendido, dele dependerá toda a difusão do conhecimento, o reconhecimento e valorização da cultura de um povo, a integração política, econômica e social da nação, a independência, a soberania e o desenvolvimento do país.

Obstar a dinâmica evolutiva do software é abrir mão das reservas nacionais de capital intelectual alijando a participação efetiva do Estado no novo concerto global de conhecimento, cultura e interesses negociais, condenando-o a um papel periférico na nova ordem mundial.

Reconhecer o caráter estratégico do software e erigi-lo à condição de bem da intelectualidade indispensável à cultura, ao conhecimento, à integração e ao desenvolvimento do país, certamente encontrará consenso para dele retirar toda e qualquer restrição por imposição tributária que possa ameaçar seu presente, diminuindo as expectativas para o futuro de todos nós.

Sala das Sessões, em ____ de _____ de 2006.

Deputado MARCONDES GADELHA